

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregões Eletrônicos nº 008/2022; 012/2022; 014/2022; 015/2022; 017/2022; e 018/2022/SENAR/MT

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de **LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, POR MENSALIDADE, SEM MOTORISTA, POR QUILOMETRAGEM LIVRE**, para atender ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso – SENAR/MT, conforme condições, quantidades e especificações constantes no Edital e seus anexos.

Impugnante: UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A

Trata-se de peça impugnatória apresentada pela empresa **PRIME CLEAN COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.109.814/0001-48, com sede na Rua PAULO TOGNINI, nº 305, Bairro Jardim Paulista, CEP 79.050-120, na cidade de CAMPO GRANDE/MS, Telefone(s) (67) 99130-3083, e-mail: Vanter.henrique@gmail.com, doravante denominada de impugnante, em face dos termos do Edital dos **Pregões Eletrônicos nº 008/2022; 012/2022; 014/2022; 015/2022; 017/2022; e 018/2022/SENAR/MT**, marcado para serem realizados nos dias **09/03/2022, às 09h00min (horário de Brasília); 07/03/2022, às 09h00min (horário de Brasília); 07/03/2022, às 10h00min (horário de Brasília); 07/03/2022, às 09h00min (horário de Brasília); 08/03/2022, às 09h00min (horário de Brasília); e 08/03/2022, às 09h00min (horário de Brasília)**, respectivamente, na Plataforma Eletrônica do Portal de Compras do Governo Federal denominada **Comprasnet**, constante na página eletrônica www.comprasgovernamentais.gov.br.

1. Da admissibilidade.

Dispõe o item 3.1 do edital em epígrafe que: ***“Sob pena de preclusão do direito, até as***

18:30hs do terceiro dia útil anterior à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o presente edital por meio eletrônico pelo e-mail: cpl@senarmt.org.br ou mediante petição a ser enviada ao Pregoeiro no endereço da sede do **SENAR/MT** direcionado para a Gerência de Licitações”.

A empresa PRIME CLEAN COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA apresentou a impugnação tempestivamente.

Em sede de admissibilidade, foram atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade estabelecidos no Regulamento de licitações e Contratos do SENAR e no edital, razão pela qual **conhece-se** da presente impugnação, para analisar os fundamentos aduzidos à luz dos preceitos legais.

2. Das razões da impugnação.

A impugnante se contrapõe aos termos dos editais dos Pregões mencionados na parte anterior, alegando o quanto se segue:

(...)

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

Depreendemos de análise dos editais publicados, em que pese a ausência de justificativa para tanto, impuseram restrições demasiadas, onerando excessivamente os licitantes interessados, insurgindo em nítida **ilegalidade** das condições imposta em afronta ao interesse público.

No capítulo discorrido sobre o preposto os subitens **4.3.4.1 e 4.4.1** trazem em suas regras exigência onerosa, **VEDADA** pelo ordenamento jurídico, vejamos o teor dos subitens.

4.3.4.1. A CONTRATADA deverá manter PREPOSTO, residente no município de Rondonópolis, para o atendimento junto ao Centro de Treinamento e Difusão Tecnológica de Rondonópolis, aceito pelo respectivo Gestor da Contratante, que durante o período de vigência do contrato, irá representá-lo administrativamente.

4.3.4.1. A CONTRATADA deverá manter PREPOSTO, residente no município de Sorriso, para o atendimento junto ao Centro de Treinamento e Difusão Tecnológica de Sorriso, aceito pelo respectivo Gestor da Contratante, que durante o período de vigência do contrato, irá representá-lo administrativamente.

4.3.4.1. A CONTRATADA deverá manter PREPOSTO, residente no município de Campo Verde, para o atendimento junto ao Centro de Treinamento e Difusão Tecnológica de Campo Verde, aceito pelo respectivo Gestor da Contratante, que durante o período de vigência do contrato, irá representá-lo administrativamente.

4.4.1. A Contratada deverá manter PREPOSTO, residente no município de Rondonópolis, para o atendimento junto ao Centro de Treinamento de Rondonópolis, aceito pelo respectivo Gestor da Contratante, que durante o período de vigência do contrato, irá representá-lo administrativamente;

4.4.1. A Contratada deverá manter PREPOSTO, residente no município de Sorriso/MT, para o atendimento junto ao Centro de Treinamento de Sorriso, aceito pelo respectivo Gestor da Contratante, que durante o período de vigência do contrato, irá representá-lo administrativamente;

4.4.1. A Contratada deverá manter PREPOSTO, residente no município de Campo Verde, para o atendimento junto ao Centro de Treinamento de Campo Verde, aceito pelo respectivo Gestor da Contratante, que durante o período de vigência do contrato, irá representá-lo administrativamente;

O ônus de manutenção de profissional contratado residente em cada localidade imposta pela licitante, conflita com o disposto na súmula 272 do TCU, vejamos:

“Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

O artigo 37 XXI da Constituição Federal, preconiza ainda que somente será permitida exigência necessária a comprovar o cumprimento da obrigação, em nada importando o local de residência do preposto, vejamos:

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifamos)*

A condição imposta é teratológica, manifestadamente **VEDADA, ILEGAL**, manifestadamente restritiva e insurge em benefícios a licitantes constituídos nos municípios de exigências, em afronta à função social do contrato público, estando expressamente disposto em lei a sua proibição, vejamos do artigo 30, §6º da Lei de Licitações 8.666/93:

“Art. 30, § 6º **As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado**, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia**”. (Grifamos)

O E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em coerência com a legislação, em recente julgado determinou ilegalidade na exigência de local, por condição restritiva, vejamos:

É **vedada a exigência** de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda **em locais específicos**, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei (8.666/93), que inibam a participação na **licitação**.” (TJ-MT 00112418720118110006 MT, Relator: JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA, Data de Julgamento: 29/06/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 30/06/2021)

Ademais o artigo 12 da RLC do SENAR, preconizam os documentos e exigências aptas a serem utilizadas no todo ou em parte, não incluindo em seu rol qualquer exigência restritiva de competição e proposição de preço, considerando o ônus de se manter preposto residente nos locais exigidos.

Em conclusão é nítida a ilegalidade das exigências dispostas nos itens **4.3.4.1 e 4.4.1, razão pela qual impugnam-se objetivamente**, requerendo desde já, que sejam extirpadas do instrumento convocatório, visando a manutenção da gestão dos atos administrativos, sob pena de representação aos órgãos de fiscalização e judiciário.

IV – DOS PEDIDOS

Por todo exposto, impugna-se objetivamente as exigências dispostas nos subitens **4.3.4.1 e 4.4.1 dos editais em referência**, considerando, conforme amplamente discorrido, que se tratam de restrições vedadas pelo ordenamento jurídico, bem como pelo entendimento sedimentado no E. Tribunal de Justiça do estado de Mato Grosso.

Requer por fim, que seja dado provimento à presente impugnação, determinando que sejam excluídas as exigências de manutenção de preposto residente em cada local indicado, por se tratar de medida restritiva e onerosa às empresas interessadas na participação do certame.

São os argumentos.

Passa-se ao exame do mérito.

3. Do julgamento do mérito.

Cumpre inicialmente registrar, antes de adentrar a matéria e rebater os tópicos aventados

pela impugnante, que as exigências estabelecidas no edital epigrafado são mínimas e legitimamente indispensáveis, tendo em vista a imprescindibilidade da contratação pretendida para atender ao SENAR/MT.

Sendo assim, vale registrar os ensinamentos de VICTOR AGUIAR JARDIM DE AMORIM, o qual diz que *“A impugnação tem por objetivo possibilitar ao cidadão ou ao licitante apontar à Administração a existência de vícios de legalidade, irregularidades e inconsistências nos editais, de modo a viabilizar a sua correção e adequação”*¹.

3.1 Da alegação de confronto com a súmula 272 do TCU

Em verdade, houve uma interpretação equivocada por parte da pugnaz, uma vez que a súmula trazida a discussão veda a inclusão de cláusulas de habilitação e pontuação técnica que tragam custos anterior ao procedimento licitatório. Ocorre que, as condições mencionadas nos itens referenciados do Edital, qual seja, a manutenção de um preposto nas localidades onde os serviços serão prestados não é requisito de habilitação, e sim requisitos para a execução dos serviços.

Portanto, não há se falar em ônus anterior ao procedimento licitatório, uma vez que somente será exigido tal requisito quando da assinatura do contrato e início da prestação dos serviços, ou seja, somente pela empresa vencedora do certame, o que afasta a necessidade de custos anterior ao procedimento licitatório.

Sobre o assunto, também vale transcrever a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, na qual o autor ressalva a autonomia da Administração para definir as condições da contratação administrativa, nos seguintes termos:

“Por isso, a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa. (...) Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação.” (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 70) (Destacou-se)

Denota-se, assim, que a lei ressalvou autonomia à Administração para definir as condições da contratação administrativa, ou seja, a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das

¹ AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. **Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência**. 2. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2018. p.96.

condições de pagamento etc., sendo essa competência discricionária.

Nesse passo, importante notar que, por um lado, as escolhas acerca das especificações técnicas do objeto a ser contratado encontram-se no âmbito do exercício razoável de discricionariedade e, por outro, que o SENAR/MT sempre busca, em seus procedimentos licitatórios, garantir a mais ampla e irrestrita competição, visto como todas as exigências técnicas descritas no Termo de Referência objetivam a atender satisfatoriamente às necessidades do SENAR/MT, sem estabelecer restrições desproporcionais ao interesse a ser satisfeito com a contratação em questão.

Todavia, primando pela razoabilidade e pela ampliação da competitividade, entende-se que a argumentação trazida pela impugnante foi suficiente para alterar os termos do edital, o qual será alterado por meio de adendo.

4. Da decisão.

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, bem como, tendo-se por fundamento os termos do instrumento convocatório, os dispositivos constantes do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, os princípios regentes das licitações públicas, a melhor doutrina, a jurisprudência pátria e as orientações dos Órgãos de Controle Externo, julga-se totalmente **PROCEDENTE** a impugnação ao edital dos **Pregões Eletrônicos nº 008/2022; 012/2022; 014/2022; 015/2022; 017/2022; e 018/2022/SENAR/MT**, apresentada pela empresa PRIME CLEAN COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA **alterando-se** as cláusulas impugnadas.

É a decisão.

Cuiabá(MT), 28 de março de 2022

ANA CRISTINA CIGERZA SILVA
Pregoeira - SENAR/MT

JOSÉ PAULO SOUZA SANTOS
Pregoeiro - SENAR/MT

JULEAN FARIA DA SILVA
Pregoeiro - SENAR/MT

NATANAEL MARQUES DE ALCANTARA
Pregoeiro - SENAR/MT

ISLÂNIA FERREIRA DE CAMPOS
Pregoeira - SENAR/MT

DANDRA RENATA SOUZA LIMA
Equipe de Apoio - SENAR/MT

CELSO RICARDO BRANCO BARRETO
Equipe de Apoio - SENAR/MT

MÁRCIA IZIDORO PISTÔRI VITAL
Equipe de Apoio - SENAR/MT

FERNANDA BRITO DOS REIS
Equipe de Apoio - SENAR/MT

LIGIA MARIA CRUZ
Equipe de Apoio - SENAR/MT

THAYLA JOANA SCHENBERGER
Equipe de Apoio - SENAR/MT

NASLA JANAINA DIAS WOJCIECHOW
Equipe de Apoio - SENAR/MT

JESSYCA TAQUES ITO
Equipe de Apoio - SENAR/MT

LEONARDO PAES DA SILVA
Equipe de Apoio - SENAR/MT

ALINE ANNE MOREIRA LIMA
Equipe de Apoio - SENAR/MT